

APCONP ENGENHARIA LTDA. – CNPJ: 37.310.167/0001-69  
Rua Astolfo Caetano, 1072 – Jardim Regalito, São Francisco/MG  
Tel.: 38 99921-3613 / 38 99905-5051  
E-mail: apconpengenharia@outlook.com



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTE, DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**

**REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 028/2023  
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023  
PROCESSO LICITATORIO Nº 051/2023**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA  
AGROBLOCK SERVIÇOS LTDA.**

A empresa **APCONP – ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.310.167/0001-69, com sede na Rua Astolfo Caetano, n.º 1072, Bairro Jardim Regalito, São Francisco, Estado Minas Gerais, CEP 39.300-000, representada neste ato, por seu sócio administrador Luan Patrick Veloso Almeida, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 102.730.586-57, vem respeitosamente na presença de V.Sa., tempestivamente, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, a fim de interpor

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face dos termos do recurso administrativo interposto pela licitante **AGROBLOCK SERVIÇOS LTDA** contra a decisão que, acertadamente, o inabilitou. O caso em tela é simples.

*Luan Patrick Veloso Almeida*

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

Partindo deste princípio, é evidente que a recorrente deixou de cumprir o edital, haja visto que o item 6 do edital assim expressa:

“6.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

[...]

6.2.3. Serão considerados, “na forma da lei”, o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e as demonstrações contábeis apresentados da seguinte forma:

- a) publicados em Diário Oficial; ou
- b) publicados em Jornal; ou
- c) por cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou no órgão de registro equivalente; ou
- d) por cópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou
- e) na forma de escrituração contábil digital (ECD) prevista na Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, acompanhada da autenticação pela Junta Comercial, conforme disposto no artigo 14,

*Dr. Ester Maria Aze*

APCONP ENGENHARIA LTDA. – CNPJ: 37.310.167/0001-69  
Rua Astolfo Caetano, 1072 – Jardim Regalito, São Francisco/MG  
Tel.: 38 99921-3613 / 38 99905-5051  
E-mail: apconpengenharia@outlook.com



inciso II, da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC, ou outras normas que vier a sucedê-las.”

Indubitavelmente, é condição obrigatória para as empresas participantes do certame a apresentação do Balanço Patrimonial, conforme o exigido no item 6 do edital. Vê-se que a AGROBLOCK SERVIÇOS LTDA, não cumpriu as regras editalícias, uma vez que, deixou de cumprir condição essencial para sua habilitação no processo licitatório.

O processo administrativo licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se infere do art. 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

Não é outro o entendimento sustentado pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, ao firmar o seguinte a respeito da necessidade de atenção ao quanto previsto no instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

in Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

APCONP ENGENHARIA LTDA. – CNPJ: 37.310.167/0001-69  
Rua Astolfo Caetano, 1072 – Jardim Regalito, São Francisco/MG  
Tel.: 38 99921-3613 / 38 99905-5051  
E-mail: apconpengenharia@outlook.com



Portanto, além de não ter cumprido as regras do certame, faz um verdadeiro contorcionismo, ao utilizar como base, de suas alegações, a IN RFB 1.774/2017, alterada pela IN RFB 2.142, para assim, inferir a si mesma, legitimidade, enganosamente, ao não registrar o balanço patrimonial. O edital assim explicitou: “serão considerados, “**na forma da lei**”, o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e as demonstrações contábeis apresentados da seguinte forma:

(...)

e) na forma de escrituração contábil digital (ECD) prevista na Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, acompanhada da autenticação pela Junta Comercial, conforme disposto no artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC, ou outras normas que vier a sucedê-las.”

(...)

Ou seja, ainda que a ECD possa ser enviada até o dia 30 de junho, era de obrigação da empresa recorrente apresentá-la, **na forma da lei**, dentro das regras editalícias. Assim, o que se discute aqui não é o prazo para cumprir a obrigação da ECD, mas sim, a apresentação do devido balanço, já exigível, e registrado, conforme estabelecido nas regras do certame. **Aliás, condição também exigida na cláusula nona, do próprio contrato social da recorrente.** Vê-se que, o exercício social da mesma, se dá em 31 de dezembro, inclusive com a elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Vejamos:

**NONA:** Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestara contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Também, a cláusula décima, assim expressa: “nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, 31 de dezembro, o sócio deliberará sobre as contas...”

Logo, é claro e evidente, que não só o edital, item 6 e art. 31 da lei de licitações traz tal exigência, mas, o próprio contrato social da recorrente.

Contudo, ainda que a fundamentação da mesma fosse possível, a Instrução Normativa da Receita Federal, na hierarquia dar normas, não tem o condão de sobrepor uma norma superior. Pois, o Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu Art. 1.065 explicita: “Ao término de cada

por [Assinatura]

APCONP ENGENHARIA LTDA. – CNPJ: 37.310.167/0001-69  
Rua Astolfo Caetano, 1072 – Jardim Regalito, São Francisco/MG  
Tel.: 38 99921-3613 / 38 99905-5051  
E-mail: apconpengenharia@outlook.com



exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1.065 do Código Civil.

Dispõe o artigo 1.078 do Código Civil:

“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:”

Logo, em regra, o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial seria até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Nesse contexto, conclui-se pela legalidade da decisão proferida pela CPL, consistente na inabilitação da empresa recorrente, devendo a mesma ser mantida nesses autos, vez atender ao quanto estabelecido no instrumento convocatório e legislação que regulamenta a matéria.

Assim, infere-se a manifesta improcedência do recurso administrativo interposto pela AGROBLOCK SERVIÇOS LTDA, vez desprovido de fundamentação legal válida, o que induz à manutenção da decisão proferida pela CPL, vez que a recorrente não atendeu ao requisito qualificação econômico-financeira estampada no instrumento convocatório.

São Joao da Ponte/MG, 10 de julho de 2023.

---

**Luan Patrick Veloso Almeida**  
CPF/MF: °102.730.586-57  
**Sócio Administrador**